

Acórdão: 745/99/4ª
Impugnação: 55.389
Impugnante: Mobil Oil do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000116312.93
Origem: DFT/SRF/Sul
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito Tributário - Decadência - Substituição Tributária - Derivados de Petróleo - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST - Reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Pública estadual constituir o Crédito Tributário, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, tendo em vista o Auto de Infração, lavrado em 1998, referir-se a débitos do exercício de 1992. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre promover a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, em remessa de derivados de petróleo por estabelecimento da Petrobrás, localizado em São Paulo, para estabelecimento contribuinte mineiro, irregularidade apurada mediante Verificação Fiscal Analítica, no exercício de 1992, e pela qual se exige ICMS/ST e Multa de Revalidação/ST.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 73 e 74, contra as quais a DRCT/Sul apresenta Réplica às fls. 110 a 127.

DECISÃO

Não obstante não ter sido argüida pela Impugnante em sua peça defensiva, cumpre-nos examinar *ab initio*, para o caso em debate, a questão da decadência do direito de a Fazenda Pública estadual de constituir o Crédito Tributário, objeto da impugnação.

É sabido que o instituto da decadência impõe-se como causa extintiva do Crédito Tributário *ex vi* do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional - CTN - cujo conceito encontra-se delimitado pelo art. 173, que taxativamente determina, *verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Logo, decorrido o prazo aludido pelo texto legal acima, não tem mais o Fisco o direito de constituir o Crédito Tributário, pois não pode tal direito perdurar eternamente, sob pena de afigurar-se um injusto desequilíbrio entre as partes envolvidas na relação processual/tributária.

E não é outro senão o mesmo o entendimento do ilustrado Professor José Alfredo Borges, quando expõe:

"...a regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é de que os Estados têm cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício."

Como a exigência do Crédito Tributário só é formalizada mediante a lavratura do Auto de Infração, nos termos da CLTA/MG, e no caso dos autos a lavratura do mesmo deu-se em 22/04/98, conclui-se com absoluta certeza que já havia expirado, por decadência, o prazo para lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em reconhecer a decadência do Crédito Tributário, com base no artigo 173, inciso I do CTN, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 24 de Novembro de 1999.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator